



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 075/2026.

Colatina/ES, 01 de julho de 2026.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliri Filho, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 075/2026, de autoria da Exma. Vereadora Lunanda Vago, que *“Institui o programa municipal de incentivo à ornamentação comunitária durante a copa do mundo de futebol, e dá outras providências.”*

As razões do veto estão devidamente fundamentadas na decisão proferida. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 075/2026, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:05496
770700

Assinado de forma digital por
RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PARECER

Processo n°: 17142/2026.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ORNAMENTAÇÃO COMUNITÁRIA DURANTE A COPA DO MUNDO DE FUTEBOL.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 075/2026, de iniciativa parlamentar, que institui, no âmbito do Município de Colatina, o Programa Municipal de Incentivo à Ornamentação Comunitária durante a Copa do Mundo de Futebol.

Segundo a proposição, o programa tem por finalidade estimular a participação popular na ornamentação de ruas, avenidas, praças e demais espaços públicos durante a realização da Copa do Mundo de Futebol, promovendo integração comunitária, valorização da cultura popular, fortalecimento do turismo e incentivo ao sentimento de pertencimento da população.

Para a consecução desses objetivos, o projeto prevê a possibilidade de o Poder Executivo promover concursos ou competições entre ruas, bairros e comunidades, instituir premiações, incentivos e outras formas de reconhecimento, constituir comissão julgadora, realizar campanhas educativas e



desenvolver ações voltadas ao incentivo da participação popular.

A justificativa sustenta que a proposição busca fomentar manifestações culturais espontâneas, preservando a autonomia administrativa do Poder Executivo, uma vez que condiciona a implementação das ações à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Vieram os autos para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Não há dúvidas de que o incentivo às manifestações culturais, à integração comunitária e à valorização dos espaços públicos constitui matéria de relevante interesse municipal, inserindo-se, em tese, na competência legislativa local.



Todavia, a constitucionalidade da proposição não depende apenas da relevância da matéria, mas também da observância das regras constitucionais de iniciativa legislativa e da repartição de competências entre os Poderes.

Embora a proposição utilize expressões como "poderá", "fica facultado" e condicione a implementação das ações à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária, tais circunstâncias, por si sós, não afastam eventual vício de iniciativa quando o conteúdo material da norma interfere na esfera de atuação privativa do Poder Executivo.

No caso concreto, verifica-se que o projeto não se limita a estabelecer diretrizes gerais de incentivo à participação popular.

Ao contrário, institui formalmente um Programa Municipal, definindo seus objetivos, disciplinando mecanismos de execução, prevendo a realização de concursos públicos de ornamentação, estabelecendo critérios objetivos para julgamento das competições, autorizando a concessão de premiações, investimentos em melhorias urbanas, revitalização de equipamentos públicos, apoio a projetos comunitários, campanhas educativas e ações de divulgação institucional.

Além disso, a proposição prevê a constituição de comissão julgadora integrada por representantes do Poder Público e da sociedade civil, cuja organização e funcionamento inserem-se no âmbito da estrutura administrativa municipal.



Observa-se, portanto, que o projeto disciplina aspectos diretamente relacionados ao planejamento, organização e execução de política pública municipal de natureza cultural, turística e administrativa.

A definição acerca da conveniência de implementação de programas governamentais, da realização de concursos públicos, da constituição de comissões administrativas, da concessão de incentivos e da destinação de investimentos públicos integra a atividade típica de gestão administrativa, cuja condução compete ao Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Colatina estabelece, em seu art. 77, §1º, que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a organização administrativa e sobre os serviços públicos municipais.

Embora o projeto procure preservar a discricionariedade administrativa ao empregar redação de natureza autorizativa, permanece evidente que seu conteúdo material disciplina a implementação de política pública específica, estabelecendo parâmetros, objetivos, instrumentos e mecanismos de execução que interferem diretamente na esfera de competência administrativa do Poder Executivo.

Nesse contexto, a utilização de expressões facultativas não altera a natureza jurídica da proposição nem afasta o exame de constitucionalidade sob a perspectiva material.



A aferição da constitucionalidade deve recair sobre o conteúdo efetivo da norma e sobre os efeitos que ela produz na organização da Administração Pública, e não apenas sobre a técnica redacional adotada.

Assim, ainda que a implementação do programa permaneça condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária, a instituição legislativa da própria política pública revela ingerência em matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ressalte-se que a presente manifestação não questiona o mérito social da iniciativa nem a relevância das ações de integração comunitária propostas, limitando-se à análise da compatibilidade da proposição com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela impossibilidade jurídica do projeto de lei 075/2026, pelos seguintes fundamentos:

- a)** existência de **vício de inconstitucionalidade formal**, em razão da iniciativa parlamentar para instituir política pública municipal relacionada à organização administrativa e à execução de ações governamentais;
- b)** afronta ao art. 77, §1º, da Lei Orgânica do Município de Colatina, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e os serviços públicos municipais;



c) violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, ao disciplinar mecanismos de implementação de programa governamental cuja definição compete ao Poder Executivo;

d) insuficiência da técnica legislativa autorizativa empregada para afastar o vício de iniciativa, uma vez que o conteúdo material da proposição permanece disciplinando aspectos inerentes ao planejamento e à execução de política pública municipal.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 25 de Junho de 2026.

DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES N° 19.770



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 17142/2026;

Interessada: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Institui o Programa Municipal de Incentivo à Ornamentação Comunitária durante a Copa do Mundo de Futebol.

Trata-se de Projeto de Lei nº 075/2026, de iniciativa parlamentar, que institui, no âmbito do Município de Colatina, o Programa Municipal de Incentivo à Ornamentação Comunitária durante a Copa do Mundo de Futebol, visando estimular a participação popular na ornamentação de ruas, avenidas, praças e demais espaços públicos durante a realização da Copa do Mundo de Futebol, promovendo integração comunitária, valorização da cultura popular, fortalecimento do turismo e incentivo ao sentimento de pertencimento da população.

No parecer jurídico consignado ao tópico 5.1, o Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, concluiu sua análise nos seguintes termos: “*OPINO pela impossibilidade jurídica do projeto de lei 075/2026, pelos seguintes fundamentos:*

- a) existência de vício de inconstitucionalidade formal, em razão da iniciativa parlamentar para instituir política pública municipal relacionada à organização administrativa e à execução de ações governamentais;*
- b) afronta ao art. 77, §1º, da Lei Orgânica do Município de Colatina, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e os serviços públicos municipais;*
- c) violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, ao disciplinar mecanismos de implementação de programa governamental cuja definição compete ao Poder Executivo;*
- d) insuficiência da técnica legislativa autorizativa empregada para afastar o vício de iniciativa, uma vez que o conteúdo material da proposição permanece disciplinando aspectos inerentes ao planejamento e à execução de política pública municipal.”*

Assim, estando o Parecer Jurídico em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, **concluo por RATIFICÁ-LO, em todos os termos.**



Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Secretaria competente para deliberação e prosseguimento do feito.

Colatina/ES, 25 de junho de 2026.

GENÍCIO CALIARI FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Município de Colatina
OAB/ES 32.368 - Decreto Municipal nº 31.350/2025





DECISÃO

Processo: 017142/2026

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 075/2026

Trata-se de Projeto de Lei nº 075/2026, apresentado pela Exma. Vereadora Lunanda Vago, que *“Institui o programa municipal de inventivo à ornamentação comunitária durante a copa do mundo de futebol, e dá outras providências.”* Na justificativa apresentada, o projeto de lei *“tem por finalidade incentivar a participação da população colatinense em ações de ornamentação, integração comunitária e valorização dos espaços públicos durante a realização da Copa do Mundo de Futebol, evento que tradicionalmente mobiliza a sociedade brasileira e fortalece os laços de convivência entre os cidadãos.”*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se no tópico 5.1, parecer do douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela **“impossibilidade jurídica do projeto de lei 075/2026.”** Fundamenta seu parecer, alegando que o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal; afronta ao art. 77, §1º, da Lei Orgânica do Município de Colatina, por invadir competência do Chefe do Poder Executivo; violação ao princípio da separação dos poderes e; insuficiência da técnica legislativa autorizativa empregada para afastar o vício de iniciativa.

O douto Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliaro Filho, ratificou, em todos os seus termos, o parecer jurídico proferido, conforme manifestação constante no item 6.1.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 075/2026, diante da sua inconstitucionalidade formal.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 01 de julho de 2026.

RENZO DE
VASCONCELOS:0549677
0700

Assinado de forma digital por
RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003400320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 01/07/2026 14:35

Checksum: **A854E51B33A3D1E7BD258C290B55EC45F924536FF88A9619F06BBB8B3849F616**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330033003400320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.